



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000446660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009547-50.2021.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante BARBARA TAMIYRES FURLAN, são apelados RODRIGO KOYAMA e NATASHA MATHIESON KOYAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009547-50.2021.8.26.0248

Apelante: BARBARA TAMIYRES FURLAN

Apelados: Rodrigo Koyama e Natasha Mathieson Koyama

MM. Juiz de Direito: Sérgio Fernandes

Comarca de Indaiatuba - Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível

Voto nº 6139

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Requerida contra a r. sentença que julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, em relação a ela, arbitrando honorários advocatícios em favor de seus patronos, por equidade, no valor de R\$ 1.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Apelante, preliminarmente, quanto à concessão da gratuidade de justiça, bem como quanto ao correto valor da causa, salientando que os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no percentual de valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que o Juízo Singular arbitrou honorários advocatícios, por equidade, no valor de R\$ 1.500,00. 4. Acolhimento das pretensões recursais da parte apelante. 5. Inteligência do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, bem como do Tema 1.076 do C. STJ. 6. Arbitramento dos honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa que é de rigor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide – os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076 do C. STJ)”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 199/201 que julgou Ação de Rescisão Contratual c.c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Rodrigo Koyama e Natasha Mathieson Koyama, ora Apelados, contra José Francisco Furlan e Bárbara Thamyres Furlan, esta última, ora Apelante, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo procedente em parte a presente ação que Rodrigo Koyama e outro ajuizou em face de José Francisco Furlan para fim de condenar o réu indenizar os autos na importância constante da inicial com exclusão dos valores atinentes à churrasqueira e jardinagem, serviços não contratados, corrigidos monetariamente pelos índices do TJSP a contar da distribuição da ação e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.*

Arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária de 15% do valor corrigido da condenação, observando se a AJG, se o caso for. Condeno os autores ao pagamento de verba honorária do réu em virtude de sucumbência quanto ao pedido por danos morais, que arbitro em R\$ 1200,00, ficando igualmente ressalvada eventual AJG, se o caso for.

Julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em face da ré Bárbara Thamyres Furlan por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, ficando os autores condenados ao pagamento de verba honorária da mesma que fixo em R\$ 1.500,00 com ressalva da AJG, se o caso for. AS verbas de sucumbência ficam sujeitas à correção monetária deste a presente data, pelos índices de correção do TJSP e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (grifos nossos).

Foram opostos Embargos de Declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

pela Requerida Bárbara (e-fls. 204/209), os quais foram rejeitados pelo Juízo Singular nas e-fls. 210/223.

Em suas razões de apelação (e-fls. 210/223), insurge-se a Apelante, pretendendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, tece comentários a respeito do valor da causa, salientando que os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no percentual de 10% a 20% do valor da causa, e não por equidade. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Não foram apresentadas contrarrazões. Não houve oposição ao julgamento virtual.

Considerados os documentos acostados pela Apelante nas e-fls. 235/238, bem como a ausência de impugnação pelos Autores em relação ao pedido realizado, **DEFIRO** a gratuidade de justiça por ela pretendida.

O recurso preencheu regularmente os pressupostos de admissibilidade, estando ele em condições de julgamento.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.

Sabidamente, nos termos do art. 85, §2º, e incisos: “§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigido para o seu serviço”.

Ademais, conforme destacado no § 8º do mesmo artigo, “§ 8º *Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*”

Além disso, cumpre salientar o enunciado do Tema Repetitivo 1.076 do STJ, cuja tese firmada foi no sentido de que “i) *A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo” (grifos nossos).*

In casu, respeitado o entendimento do Juízo Singular em estabelecer os honorários, por equidade, no valor de R\$ 1.500,00, esta não era a hipótese dos autos.

Assim, é de rigor o reconhecimento de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em favor da Apelante, no caso concreto, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitando-se o Tema 1.059 e o Tema 1.076 do C. STJ.

Ficam as partes cientificadas de que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, anotada a Gratuidade concedida à Apelante, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora